



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 002/2021

MODALIDADE: PREGÃO 001/2021

FUNDAMENTAÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 37, INCISO XXI; LEI FEDERAL Nº 8.666/93; LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; RESOLUÇÃO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 007/2011.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL TIPO S-10).

DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR

1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“**Art. 74** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

3. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente do Poder Legislativo Municipal.

DO RELATÓRIO

4. Trata-se do processo de licitação modalidade pregão presencial com finalidade clara de suprir a necessidade de aquisição de bens e/ou serviços comuns deste Poder Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2021, saneada no que dispõe a fundamentação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme amparo legal na Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações, e regulamentação dada pela Resolução Legislativo Municipal nº 007/2011.

5. O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame de licitação na modalidade pregão, conforme relacionados abaixo:

- I. Ofício administrativo nº 002/2021/SEC. ADM/CMON;
- II. Ofício circular nº 002/2021/CMON;
- III. Orçamento estimado;
- IV. Certidão de dotação orçamentária;
- V. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- VI. Despacho;
- VII. Cópia da Portaria nº 003/2021/CMON, que designa comissão de pregão;
- VIII. Autuação da comissão de pregão;
- IX. Edital de pregão presencial e seus anexos;
- X. Parecer jurídico 002/2021;
- XI. Extrato de publicação no diário oficial da união;
- XII. Extrato de publicação diário oficial dos municípios do Estado do Pará, ID 78772EDA;
- XIII. Recibos de fornecimentos de edital;
- XIV. Apanhado de preços por diligência do pregoeiro;
- XV. Proposta comercial dos proponentes;
- XVI. Documentos de habilitação dos proponentes;
- XVII. Ata dos trabalhos da sessão pública realizada;
- XVIII. Anotações, manuscrita de lances dos proponentes;
- XIX. Termo de adjudicação;
- XX. Termo de homologação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

6. Todos os ítem, no parágrafo anterior, relacionados são peças integrantes deste processo de extrema importância processual, é o necessário relatar.

DO EXAME

7. A Constituição Federal em seu Art. 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

8. Culminante a determinação prevista na Constituição, encontra-se a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu Art. 2º, nos traz a seguinte determinação legal:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

9. Com a finalidade de garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, o procedimento de licitação deve se fundamentar nos princípios do Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações e contratos, conforme determina o Art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

10. No que se trata o procedimento, este fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, bem como no que tange a minuta do edital, contrato e anexos, os quais atendem aos preceitos contidos nos Art. 40, c/c Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

11. Verifica-se nos autos as cópias das publicações no diário oficial da união e no diário oficial dos municípios do Estado do Pará, os quais promovem fielmente o respeito aos prazos mínimos estabelecidos nos diplomas legais, especialmente ao Art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002.

12. Quanto a retirada do edital, somente as empresas VILASBOAS & MEIRELLES LTDA, POSTO AGUIA EIRELI e AUTO POSTO OURO VERDE LTDA, o fizeram, conforme recibo de fornecimento de edital, recibos estes componentes integrantes deste arquivamento processual.

13. Contudo, na data de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e documentação de habilitação, compareceram à sessão pública de licitação somente os proponentes VILASBOAS & MEIRELLES LTDA e POSTO AGUIA EIRELI.

14. Por fim, concluso os atos da sessão pública de licitação, verifica-se que ficou adjudicado o proponente POSTO AGUIA EIRELI, vencedor do certame. Seguiu-se, portanto, a emissão do termo de homologação.

DA CONCLUSÃO

15. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos Art. 38, Art. 40 e Art. 61 e demais aplicáveis da Lei Federal nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

16. Em face ao exposto neste parecer, este controle interno, **MANIFESTA PELA REGULARIDADE DO PROCESSO**, contudo, orienta pela juntada de cópia do extrato de publicação da homologação do resultado da licitação referenciada neste parecer.

17. É o parecer deste Controle Interno, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, em 15 de Fevereiro de 2021.

JEAN PABLO MATOS DA MATA
Controlador Interno – Portaria nº 015/2021